

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

NORMA ADMINISTRATIVA nº 01/87

Disciplina, no âmbito do CEFET/MG, com base na legislação pertinente, o desconto de consignações dos servidores em folha de pagamento.

Art. 1º - O regime desta Norma abrange os servidores ativos e inativos do CEFET/MG, e obedece às prescrições da Lei nº 6.445/77 e do Decreto nº 86.600, de 17.11.81.

Art. 2º - De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 86.600/81, as consignações em folha de pagamento são de duas categorias:

- a) obrigatorias, que são sempre prioritárias;
- b) facultativas.

§ 1º - Constituem consignações obrigatorias:

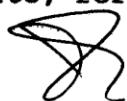
- a) contribuições para a Previdência Social;
- b) pensões alimentícias;
- c) impostos sobre rendimentos do trabalho;
- d) reposições e indenizações legalmente devidas pelo servidor.

§ 2º - Consignações facultativas são as que se efetuam por consenso entre o Consignante, o Consignatário e o CEFET/MG, compreendendo:

- a) reposições e indenizações não previstas no contrato de trabalho;
- b) amortizações e juros de dívidas pessoais;
- c) amortizações e juros de empréstimos contraídos para aquisição de casa própria, através do Sistema Financeiro de Habitação;
- d) aluguel de imóvel para residência do servidor ou de sua família;
- e) prêmios de seguro de vida do servidor;
- f) contribuições para associações de classe e descontos para cooperativas de servidores federais;
- g) contribuições para a Previdência privada.

Art. 3º - Poderão ser admitidos como Consignatários:

- a) as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e as Fundações instituídas por lei federal;
- b) as cooperativas de consumo ou de crédito, formadas por servidores federais;



- c) as entidades de classe representativas de servidores federais;
- d) as entidades fechadas de previdência privada, ou abertas, sem fins lucrativos, que operem com planos de pecúlios ou renda mensal;
- e) os proprietários de imóveis residenciais, nos descontos relativos a alugueis.

Art. 4º - Os limites para desconto de consignações em folha de pagamento são os da legislação pertinente, a saber:

- a) Não serão efetuados, doravante, para cada nova consignação requerida, desconto em folha de valor inferior a 4% (quatro por cento) do maior valor de referência.

Esse valor, no momento, é de cz\$ 13,13 (treze cruzados e treze centavos) para o valor de referência de cz\$ 328,38.

As consignações obrigatórias não estão sujeitas a esse limite.

- b) A soma das consignações mensais de um mesmo servidor não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, salário ou provento, acrescido das vantagens acessórias de caráter permanente percebidas pelo servidor.

- Esse limite poderá atingir a 70% (setenta por cento) quando a consignação se referir a imposto sobre rendimento do trabalho, pensão alimentícia, aluguel de casa ou prestação para aquisição de imóvel.

Art. 5º - As consignações atualmente em vigor, quando de valor igual ou inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do maior valor de referência (Cz\$ 1,64) serão cobradas de uma só vez, adiantadamente, por semestre vincendo, com prévia ciência escrita do consignante e do consignatário, respeitado, porém, o limite de 30% (trinta por cento) da alínea "b" do artigo anterior. (Modelos em anexo).

Parágrafo Único - Na implantação das presentes Normas, será promovido o acerto do 1º semestre de 1987, com a aquiescência do Consignante e do Consignatário.

Art. 6º - Nenhum desconto em folha pode ser efetivado, sem prévia averbação do fato no Departamento de Pessoal, à vista de solicitação escrita do Servidor consignante e aquies-



cência do Consignatário.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe do Departamento de Pessoal autorizar a averbação em folha.

Art. 7º - Cabe ao servidor consignante o encargo de comunicar ao Departamento de Pessoal, por escrito, com anuência do Consignatário, a suspensão ou cessação definitiva da consignação facultativa em vigor.

Parágrafo Único - As consignações facultativas poderão ser canceladas:

- a) por motivo justificado de interesse público;
- b) a pedido escrito do servidor, acompanhado de concordância expressa da entidade consignatária, quando for o caso.

Art. 8º - A consignação em folha de pagamento não implica em qualquer co-responsabilidade do CEFET/MG por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo seu servidor.

Art. 9º - O Departamento de Pessoal deverá manter o devido controle nas fichas individuais de cada servidor consignante, quanto aos descontos semestrais, antecipados, das consignações inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) do maior valor de referência, nos termos do artigo 5º desta Norma.

Art. 10 - O Departamento de Pessoal deverá dar publicidade destas Normas nos quadros de aviso.

Belo Horizonte, 10 de março de 1987


Prof. Hélio José Muzzi de Queiroz
Diretor-Geral